

# **Manual de Perícia Médica**

**(procedimentos e legislação pertinente)**



**Elaboração:**  
**Secretaria Municipal da Casa Civil**  
**Subsecretaria de Serviços Compartilhados**  
**Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas**

**Janeiro/2019**



Secretaria Municipal da Casa Civil  
Subsecretaria de Serviços Compartilhados  
Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas

## MANUAL DE PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO DO RJ

### ÍNDICE

<b>Assunto</b>	<b>Página</b>
<a href="#"><u>Introdução</u></a>	03
<a href="#"><u>Licença Médica</u></a>	04
<a href="#"><u>Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional</u></a>	06
<a href="#"><u>Afastamento Compulsório determinado pela Legislação Sanitária</u></a>	08
<a href="#"><u>Aleitamento</u></a>	09
<a href="#"><u>Amparo Gestacional</u></a>	10
<a href="#"><u>Aposentadoria por Invalidez</u></a>	11
<a href="#"><u>Inquérito Administrativo</u></a>	12
<a href="#"><u>Isenção de Imposto de Renda</u></a>	13
<a href="#"><u>Maternidade</u></a>	18
<a href="#"><u>Motivo de Doença em Pessoa da Família</u></a>	19
<a href="#"><u>Pensão Previ-Rio</u></a>	21
<a href="#"><u>Perícia Externa</u></a>	22
<a href="#"><u>Readaptação</u></a>	23
<a href="#"><u>Redução de Carga Horária</u></a>	25
<a href="#"><u>Reversão</u></a>	27
<a href="#"><u>Salário Família Tríplice</u></a>	28
<a href="#"><u>Tratamento de Saúde</u></a>	30
<a href="#"><u>Conclusão</u></a>	32

## INTRODUÇÃO

O presente manual visa esclarecer o servidor municipal quanto aos benefícios a que tem direito e que dependem de avaliação da Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas – CVL/SUBSC/CTPM.

A finalidade é tornar os procedimentos transparentes, demonstrando uma conduta uniforme, evitando enganos frequentes, que geram retrabalho e desgaste de ambas as partes.

Os Médicos Peritos, diferentemente dos médicos assistencialistas (que se ocupam em tratar do paciente), são os profissionais responsáveis pela avaliação da capacidade para o trabalho, isto é, têm, por competência, concluir se há alguma condição de doença que impeça ou diminua o desempenho do servidor para as tarefas inerentes ao seu cargo. Desta forma, justifica, tecnicamente, o deferimento de algum dos benefícios previstos em lei (licença para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez, etc.), dando legitimidade para tal concessão.

Portanto, mais do que verificar se o servidor está apresentando alguma doença, cabe ao Médico Perito estabelecer se a doença é incapacitante para o cargo detido pelo servidor. Da mesma forma, deve definir se tal incapacidade é parcial ou total, temporária ou permanente.

A atividade médico-pericial requer absoluta imparcialidade, baseando-se nos conhecimentos técnicos e profissiográficos (conhecimento das tarefas inerentes ao cargo), para estabelecerem, não só o período estimado de incapacidade laboral, mas, também, concluir e emitir pareceres técnicos, a fim de subsidiar a concessão de benefícios e direitos legais.

Considera-se, para efeito deste manual:

a) Perícia Médica – todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica (Médico Perito) para fins de Exame Admissional, Licença Médica, Readaptação Funcional, Aposentadoria por Invalidez, Isenção de Imposto de Renda, Redução de Carga Horária, Salário Família Tríplice, Caracterização do Candidato Deficiente com vista à reserva de vagas, Pensão PREVI-RIO para dependente inválido, Amparo Gestacional, Auxílio Medicamento, Inquérito Administrativo e demais diligências que exijam parecer técnico pericial;

b) Licença Médica – Afastamento do trabalho motivado por condições de saúde: licença por doença de afastamento compulsório, licença para tratamento de saúde do próprio servidor, licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, licença maternidade, licença aleitamento, licença por motivo de doença em pessoa da família;

c) Junta Médico-Pericial – avaliação pericial realizada por junta médica constituída de, no mínimo, 03 (três) Médicos Peritos. No caso de prorrogação de readaptação, será admitida a junta de apenas 02 (dois) Médicos Peritos, desde que não haja discordância entre eles, ocasião em que será necessário o parecer de um 3º Médico Perito, para garantir a conclusão majoritária.



- Lei nº 94, de 14/03/79 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município do RJ



- Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro



- Decreto nº 25.540, de 12/07/2005



- Resolução nº 996, de 30/11/2001



- Resolução SMA nº 1.089, de 23/01/2003

- Resolução SMA nº 1.483/2008

## LICENÇA MÉDICA

### Informações importantes

**É direito do servidor solicitar licença médica sempre que estiver incapaz de trabalhar por motivo de doença. (Título V – Direitos e Vantagens – Capítulo VI, Seção I Artigo 82 inc I, Artigo 88 ambos da Lei 94/1979)**

O servidor municipal efetivo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, quando acometido por patologia que requeira o afastamento temporário por incapacidade para o trabalho, poderá solicitar BIM ( Boletim de Inspeção Médica) para levar ao Órgão Pericial ou apresentar atestado médico, objetivando a concessão da licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 06 (seis) dias, consecutivos ou não, no ano civil, diretamente ao Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria de sua lotação, sem a necessidade de avaliação prévia da Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas”. (Portaria GP/SUBSC Nº 12 de 10/07/2017, Art.2º).

#### **O que é necessário fazer para solicitar licença médica no Órgão Pericial:**

❖ Solicitar à chefia imediata ou ao núcleo, o Boletim de Inspeção Médica (BIM), em uma via, assinado e carimbado pela chefia, com todos os campos de identificação devidamente preenchidos e seus dados funcionais no campo de observações da chefia, tais como: horário de trabalho, últimas férias e LE, licenças recentes, etc, de acordo com a Resolução SMA nº 1.548 de 25/06/2009.

❖ O servidor deverá apresentar-se para Perícia Médica em até três dias úteis, a partir do início das faltas (art. 1º do Decreto 25.540/2005). De acordo com a Resolução SMA nº 1.577 de 20 de outubro de 2009, o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto 25.540 de 12 de julho de 2005, excluirá o primeiro dia de falta e só considerará, para tal fim, os dias úteis. Caso ultrapasse este prazo, somente será avaliada a concessão de licença médica a partir da data do comparecimento do servidor ou de seu representante na Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas, não sendo possível a retroatividade à data do início das faltas. (art. 3º do Decreto nº 25.540/2005).

❖ A Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas do Município do Rio de Janeiro é sediada na Cidade Nova, à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – 9º andar – Ala B.

❖ O servidor que estiver impossibilitado de se locomover até o órgão pericial, poderá ser representado por qualquer pessoa com identificação, portando o BIM expedido pelo órgão de lotação do servidor, sua identidade válida em todo território nacional, original com foto (do servidor) e laudo médico justificando a ausência, obedecendo ao prazo legal mencionado anteriormente. (art. 2º do Decreto nº 25.540/2005).

**Que documentos levar:**

1. Boletim de Inspeção Médica (BIM – uma via) devidamente preenchido, assinado e carimbado por sua chefia(nome e matrícula legíveis). Não serão aceitos BIMs fora dessas especificações;
  2. Documento de identidade original, expedido por órgão público, válida em todo o território nacional, em bom estado, que permita a sua identificação fotográfica;
  3. Último contracheque ou informação no BIM, pela chefia imediata, que não responde a inquérito administrativo;
  4. Todos os documentos referentes à sua doença incapacitante (laudos, receitas médicas, comprovantes de consulta, exames, etc), observando a necessidade de que os atestados estejam escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença, sem rasura. O código da doença (CID 10) deverá ser descrito, desde que expressamente autorizado pelo servidor, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.851, de 14/08/2008, que altera o art. 3º da Resolução CFM nº 1.658, de 13/02/2002;
-  - Resolução SMA nº 1.767, de 25/10/2012 (alterada pela Resolução SMA nº 1.803, de 04/03/2013)

[\[Voltar ao topo\]](#)

## ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

### Licença art. 99 da Lei nº 94/79

#### Quem tem direito

O servidor que se apresente incapaz para o trabalho, em razão de acidente de trabalho ou doença profissional.

#### Que documentos levar e prazos

1. Apresentar dentro do prazo do Decreto 25.540/2005 já mencionado, além do BIM, do documento de identidade original e do último contracheque, a Notificação de Acidente de Trabalho (NAT), em 02 (duas) vias, devidamente preenchidas, assinadas e carimbadas pela chefia, e assinadas pelas testemunhas (se houver);
2. No caso de acidente de percurso, além dos documentos mencionados acima, deverá o servidor apresentar também todos os documentos de que dispuser para comprovar seu atendimento médico, ou mesmo outros tipos de registros, como, por exemplo, o Boletim de Ocorrência Policial, para que se caracterize o nexo causal, ficando registrado o local do acidente, uma vez que não contará em alguns casos com as testemunhas do ambiente de trabalho.

**Obs.:** No caso de necessidade de licença médica após um acidente de trabalho, mas sem a apresentação da NAT no ato da primeira inspeção médica, será concedida licença com base no art. 88, devendo ser solicitada a devida retificação em até **10 (dez) dias úteis, a partir da data do acidente.** (Prazo máximo para preenchimento e assinatura da NAT).



- Portaria A/CSRH nº 09, de 28/08/2003. (Modelo da NAT)



#### Saiba mais

##### ❖ O que é doença ocupacional e acidente de trabalho

A doença ocupacional é aquela que tem como causa direta e absoluta o desempenho da função, devendo cada caso ser estudado de forma particular e cuidadosa. No acidente de trabalho, o evento que gera a incapacidade precisa ter relação direta com o exercício da função desempenhada pelo servidor. O fato do servidor "passar mal" no serviço não caracteriza, de pronto, um acidente de trabalho, pois, na maioria das vezes, trata-se de doença pré-existente, que ocorreria mesmo que o funcionário não estivesse no

desempenho de sua função, não tendo qualquer relação com o trabalho. Um exemplo típico é o das doenças cardiovasculares, como o infarto agudo do miocárdio ou o acidente vascular cerebral (derrame).

Doenças crônicas **não são caracterizadas** como acidente de trabalho.

No caso em que o acidente de trabalho gere incapacidade laboral, é necessário que haja inspeção médico-pericial, no intuito de afastar o funcionário, através de licença médica, pelo tempo necessário.

A licença médica, pelo art. 99, da Lei nº 94/79, não traz qualquer perda para o servidor, que terá mantido integralmente seus vencimentos, bem como os benefícios de triênio, licença especial e outros, contando este período como de efetivo exercício.

**IMPORTANTE!** Visita ao local de trabalho de servidor em gozo de férias ou licença, em que ocorra acidente, não é considerado acidente de trabalho.

#### ❖ **Como é preenchida a NAT**

Na notificação serão discriminadas todas as referências que permitam atestar o nexo administrativo do acidente, isto é, informações sobre como, quando, onde e por que ocorreu o acidente, além de dados sobre quem presenciou ou socorreu a vítima. Importante a descrição da(s) parte(s) do corpo afetada(s), inclusive a lateralidade (direita e/ou esquerda).

É obrigatória na NAT a assinatura da chefia imediata e de 02 (duas) testemunhas, constando seus nomes e matrículas de servidores municipais.

#### ❖ **Acidentes de trajeto**

Não é considerado acidente de trajeto aquele em que houve desvio do percurso habitual do servidor.

Nos casos em que o acidente ocorra no deslocamento de casa para o trabalho ou do trabalho para casa, na maioria das vezes, não há (as) testemunhas de servidores municipais, daí a importância de juntar à Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) documentos que comprovem **hora e local exatos do acidente**, para que sejam estabelecidos os nexos causal, temporal e administrativo (boletim hospitalar, resumo de alta, boletim de trânsito, etc.). Os colegas de trabalho podem atestar que foram avisados, ou que aquele seria o horário de entrada ou saída do servidor, ou, ainda, que foram chamados para socorrê-lo, etc.

No caso de duas matrículas municipais, quando o acidente de trajeto ocorre no

deslocamento de um local de trabalho para o outro, a licença será concedida, pelo art. 99, em ambas as matrículas.

❖ **Auxílio doença**

Nos casos de acidente de trabalho, a cada seis meses **ininterruptos** de licença médica pelo art. 99, o servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença (parágrafo único do art. 144, da Lei nº 94/79). A concessão é automática não sendo necessário pedir por processo.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

Licença art. 64, inciso VIII, da Lei nº 94/79

### Quem tem direito:

O servidor municipal portador de doença infectocontagiosa de afastamento compulsório, que possa contaminar outro indivíduo no convívio laboral, ou em situações de epidemias, reconhecidas pela Secretaria Municipal de Saúde. É o caso da tuberculose pulmonar, por exemplo, ou quando determinado pela Legislação Sanitária.



### Saiba mais

❖ No caso da tuberculose pulmonar, caberá afastamento compulsório no período durante o qual o servidor se encontre bacilífero (eliminando bacilos pela tosse). Embora o esperado seja que o paciente deixe de ser bacilífero após os primeiros 15 dias de tratamento específico, a orientação é que sejam concedidos 30 dias de afastamento compulsório, a partir do início do tratamento, só cabendo prorrogação, pelo mesmo artigo, caso novos exames comprovem manutenção da eliminação de bacilos durante a tosse (exame de escarro - "BAAR" - positivo). Caso contrário, o servidor receberá alta da licença com base no artigo 64, podendo permanecer afastado pelo artigo 88, se ainda houver incapacidade laborativa.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## ALEITAMENTO

Licença art. 101, § 5º da Lei nº 94/79

Lei complementar nº 88/2008

### Quem tem direito

A servidora que, depois de completar o período de licença maternidade, continuar amamentando.



### Saiba mais

❖ Para fins de concessão de afastamento por aleitamento, a servidora deverá apresentar uma declaração assinada, ao órgão setorial ou local de recursos humanos da sua secretaria de lotação, até 03 (três) dias após o término da licença maternidade. Caso a servidora não tenha a declaração, poderá comparecer ao Órgão Pericial, com o recém-nato, portando BIM para ser periciada e receber licença aleitamento, contudo, pelo Órgão Pericial, a concessão se restringe a 03(três) meses – (noventa dias) que serão dados mês a mês e após esses, deverá dar continuidade às licenças aleitamento pelo recursos humanos da secretaria do seu cargo.

❖ A licença aleitamento poderá ser concedida até 01 ano após o parto, em períodos de 30 (trinta) dias, com início imediatamente após o término da licença maternidade. Cabe ressaltar que, mesmo que esta acabe num final de semana, a licença aleitamento começará logo depois, sem nenhum dia de intervalo.

❖ Caso não seja de interesse da servidora permanecer em licença aleitamento, esta poderá ser interrompida a qualquer momento, desde que compareça à CTPM para solicitar alta ou comunique a seu órgão de pessoal.



- Portaria Conjunta SMA/Previ-Rio nº 19/2008



- Decreto nº 35.575/2012

[\[Voltar ao topo\]](#)

## AMPARO GESTACIONAL

### § 4º do art. 101 da Lei nº 94/79

#### Quem tem direito

A servidora gestante que se encontre com idade gestacional de, no mínimo, 20 semanas, não necessite de licença para tratamento de saúde mas precise adequar suas funções ao seu estado.

#### Saiba mais



- ✦ A servidora deverá comparecer à CTPM com documentação comprobatória da idade gestacional (laudo médico e a 1ª ultrassonografia), portando BIM, sem existência de faltas pregressas.
- ❖ Após avaliação pericial, é feito expediente encaminhando a servidora à sua Secretaria de origem, de modo a viabilizar o benefício concedido.
- ❖ Às servidoras em exercício na SME aplicam-se as disposições contidas na Resolução SME nº 801/2003.
- ❖ É importante ressaltar que não é imprescindível, para cumprimento do amparo, que a servidora seja afastada de suas funções, e, sim, tê-las adequadas ao seu estado como gestante. Se for professora, por exemplo, não será necessariamente retirada de turma, porém, se sua sala de aula ficar no terceiro andar do prédio da escola, deverá ser remanejada para que dê aula no andar térreo, e assim por diante.



- Resolução SME Nº 801, de 19/08/2003

[\[Voltar ao topo\]](#)

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

### Art. 71, inciso I da Lei nº 94/79

- **Quem pode pedir**

O servidor que se julgue total e definitivamente incapaz para todas as funções de seu cargo, isto é, inválido para o cargo para o qual foi nomeado.

- **Como fazer**

Como já mencionado, nos itens que tratam de licença médica, sempre que os peritos constatarem num servidor licenciado (readaptado ou não) a incapacidade laboral total e definitiva (invalidez), ele será encaminhado para marcação de Junta Médico-Pericial Oficial, da qual poderá advir a proposição de aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que, para ter direito a avaliação para aposentadoria por invalidez, o servidor **deverá estar em licença médica por 24 (vinte e quatro) meses**, com base no art. 71, da Lei 94/79, exceção feita às doenças especificadas em Lei, que podem ser avaliadas a qualquer momento em que se instale a invalidez, sem necessidade de carência, de acordo com o art.92 *caput*, da referida Lei.

O próprio servidor licenciado tem o direito de solicitar tal junta, devendo, para isto, abrir um processo em seu núcleo e encaminhá-lo à CTPM que, então, designará e agendará a Junta Médico-Pericial Oficial, para avaliação do pleito.

- **Que documentos levar**

1. Documento de identidade original, expedido por órgão público, válido em todo o território nacional e em bom estado, que permita a sua identificação fotográfica;
2. Último contracheque;
3. Documentos referentes ao seu problema de saúde, como: exames, laudos, receitas, declarações médicas, laudos de biópsias, cartão de tratamento hospitalar, laudos cirúrgicos, etc.
4. Os documentos médicos **não devem** ser encartados no processo, devendo serem entregues ao perito no momento da junta médica.



### Saiba mais

- Uma vez constatada a invalidez, será feita a verificação quanto ao enquadramento, ou

seja, se a doença em questão está ou não prevista no art. 92, da Lei nº 94/79, de modo a definir em que base legal será exarado o Laudo de Aposentadoria.

- Nos casos de aposentadoria “*ex-officio*”, o laudo oficial é enviado à Secretaria de origem do servidor, que se encarregará de publicar o ato de aposentação em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, **no prazo de 30 (trinta) dias**, segundo a resolução SMA nº 1.070 de 24/10/2002.
- O fato de ser portador de uma das doenças especificadas em Lei não garante a aposentadoria por invalidez. É necessário que seja comprovada a invalidez, e que esta seja provocada por aquela doença.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 179, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 94/79

- **Quando ocorre**

- Sempre que o servidor municipal faltar ao serviço 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados e alegar, junto à Comissão de Inquérito Administrativo, que essas faltas foram ocasionadas por transtornos em sua saúde, ou em pessoa de sua família, a quem era indispensável a sua assistência pessoal. Nestes casos, o presidente da Comissão de Inquérito se incumbirá de encaminhar ofício com os quesitos específicos à CTPM, que convocará o servidor e/ou pessoa da família para ser submetido à Junta Médica Pericial.

- **Procedimentos**

- A convocação do servidor e/ou de seu familiar se fará através de contato telefônico, com informação sobre o dia e hora em que se realizará a Junta Médico-Pericial.
- Efetuada a Junta Médico-Pericial, a conclusão da avaliação será enviada, em forma de ofício, ao presidente da Comissão de Inquérito responsável.

- **Que documentos levar**

1. documento de identidade original, expedido por órgão público e em bom estado, que permita a identificação fotográfica tanto do servidor quanto do dependente;
2. contracheque;
3. todos os documentos referentes à sua doença ou de seu dependente, tais como: laudos, receitas, comprovantes de consulta, internações, exames etc.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

**Inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.841/92 e pelo art. 1º da Lei nº 11.052/2004  
c/c o art. 30 da Lei nº 9.250/95**

- **Quem pode pedir**

O **inativo** municipal, comprovadamente portador de doença grave, especificada em lei, mesmo se contraída depois de sua aposentação.

Entenda-se como doença grave, para fins deste benefício, as doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação que lhe deu a Lei 11.052/2004. São elas:

- ❖ doença ocupacional ou por acidente de trabalho que tenha gerado incapacidade total e permanente (invalidez);
- ❖ tuberculose ativa,
- ❖ alienação mental,
- ❖ esclerose múltipla,
- ❖ neoplasia maligna,
- ❖ cegueira,
- ❖ hanseníase,
- ❖ paralisia irreversível e incapacitante,
- ❖ cardiopatia grave,
- ❖ doença de Parkinson,
- ❖ espondiloartrose anquilosante,
- ❖ nefropatia grave,
- ❖ hepatopatia grave,
- ❖ fibrose cística
- ❖ estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),
- ❖ contaminação por radiação, e

❖ síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)

• **Como fazer**

➤ **Servidor aposentado por tempo de serviço**

1. Formular requerimento e inseri-lo no processo que originou sua aposentadoria, anexando todos os comprovantes referentes à doença alegada (em envelope lacrado – sigiloso). Tais como: laudo histopatológico, provas de função cardíaca, provas de função renal, provas de função hepática.
2. Toda esta documentação deverá ser encaminhada à Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas (CVL/SUBSC/CTPM), da Secretaria Municipal Da Casa Civil, que convocará o requerente e o submeterá à Junta Médica Pericial, que irá elaborar um laudo conclusivo, em conformidade com as exigências da Receita Federal. Caso o inativo do Município do Rio de Janeiro seja aposentado em duas matrículas, deverá formular **dois requerimentos** e inseri-los, respectivamente, nos processos que ensejaram as aposentadorias.
3. Na hipótese de que a Junta Médica Pericial conclua pela procedência do pedido, será disponibilizado laudo médico a ser entregue em mãos do requerente, ou de seu representante legal, devidamente habilitado (procuração ou curatela).
4. Cabe ao Coordenador Técnico da CVL/SUBSC/CTPM a publicação da conclusão, deferindo ou indeferindo os requerimentos apresentados, para fins de Isenção de Imposto de Renda (IIR).
5. Casos de impossibilidade de comparecimento para avaliação médico-pericial na CTPM, deverá observar o disposto na PORTARIA CVL/SUBSC Nº 012 de 01 de outubro de 2018, publicada em D.O. Rio de 02/10/2018.

➤ **Servidor aposentado por invalidez, com proventos integrais**

1. Segundo a Resolução SMA nº 1001, de 03/01/2002, todos os servidores aposentados por invalidez, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 72 e 92 da Lei nº 94/79 (aposentadoria integral), ficarão dispensados de nova inspeção por junta médico-pericial, para fins de isenção de Imposto de Renda.
2. Para obtenção do benefício, deverá o servidor inativo formular requerimento a ser inserido no processo que ensejou a sua aposentadoria, encaminhando-o à Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas (CVL/SUBSC/CTPM) da Secretaria Municipal da Casa Civil, para confecção do respectivo laudo pericial, a ser entregue em mãos do interessado ou de seu representante legal devidamente habilitado (procuração

ou curatela).

3. Nos casos em que a doença seja passível de controle, segundo a Lei 9250/95 - Art 30 e parágrafo 1º, a CTPM fixará o prazo de validade do laudo pericial, devendo ser feita reavaliação por nova Junta Médica Oficial, ao final do prazo estipulado no laudo, para verificação de atividade da doença.

OBS: Desde abril de 2018, em função do ato declaratório PGFN nº 05, de 03/05/2016, que fundamentou a Manifestação Técnica **PG/PADM/PE/200/2018/PMFSTB, de 06/04/2018, contida às fls 44 a 53v, do processo nº 07/000.573/1989**, foi recomendada a concessão do benefício da IIR recolhido na fonte, por prazo indeterminado, para portadores de moléstias graves, mesmo que a doença seja passível de controle e sem necessidade comprovação de recidiva da patologia.

O mesmo acontece com portadores de **visão monocular**, em função do entendimento da PGFN exarado no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 29 de 11 de janeiro de 2016 e no ato declaratório PGFN nº 03/2016 que fundamentou a **Manifestação Técnica PG/PADM/T/041/2018/HCGS de 10/10/2018**, que recomendou ser reconhecida a isenção do imposto de renda aos indivíduos portadores de cegueira monocular, contida às fls. 16 e 16v, **do processo 01/900.541/2018**.

➤ **Servidor que venha a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais após a publicação da Resolução acima mencionada:**

1. O servidor que for aposentado pelos motivos elencados no art. 92, da Lei nº 94/79, fica dispensado de requerer o benefício, cabendo à CTPM encaminhar ofício à Secretaria de origem do servidor, propondo a publicação do ato de aposentadoria, para comunicação da concessão automática da Isenção do Imposto de Renda na Fonte.
2. O laudo referente à concessão fica à disposição do servidor ou seu representante legal, para retirada na GPM.

❖ **Isenção de IR para pensionistas**

1. Para pleitear a isenção de Imposto de Renda, o pensionista comprovadamente portador de doença especificada em Lei, deverá formular requerimento junto ao PREVI-RIO, anexando todos os comprovantes referentes à doença alegada, devendo esse órgão encaminhar a documentação, em forma de processo, à Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas (CVL/SUBSC/CTPM) da Subsecretaria de Serviços Compartilhados, que convocará o requerente e o submeterá a uma Junta Médica Pericial Oficial.
2. Cabe ao Coordenador Técnico da CTPM encaminhar ao PREVI-RIO a conclusão da junta médico-pericial, no sentido do deferimento ou indeferimento da isenção pleiteada

pelo pensionista.

### **Que documentos levar**

❖ Nos casos em que for agendada uma Junta Médico-Pericial Oficial, o servidor ou o pensionista deverá comparecer à CTPM portando:

1. Documento de identidade original, expedido por órgão público, com validade em todo o território nacional e em bom estado, que permita a sua identificação fotográfica;
2. Número de matrícula e/ou do processo, para agilizar localização de prontuário médico-pericial e documentações processuais; comprovante de recebimento de pensão;
3. Todos os documentos referentes à sua doença, tais como: laudos, receitas, comprovantes de consulta, exames, etc.
4. Casos de impossibilidade de comparecimento para avaliação médico-pericial na CTPM, deverá observar o disposto na PORTARIA CVL/SUBSC Nº 012 de 01 de outubro de 2018, publicada em D.O. Rio de 02/10/2018.

### **Saiba mais**

- Os procedimentos exigidos para a concessão de Isenção de Imposto de Renda na Fonte para os inativos e pensionistas do Município do Rio de Janeiro estão dispostos na Resolução SMA n.º 833, de 22/11/1995, baseada na Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052/2004.
- O inciso XXXV do art. 5º da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001, da SRF, estabelece que os pensionistas também poderão ter isenção, se forem portadores das doenças acima elencadas, exceto nos casos de moléstia profissional.
- Torna-se importante salientar que não estará afeta a esta Municipalidade a restituição de quaisquer valores descontados anteriormente à concessão do benefício de Isenção de Imposto de Renda, podendo o interessado pleitear as devoluções que julgar cabíveis, junto à Delegacia Regional da Receita Federal de sua Jurisdição.



- Resolução SMA nº 1001, de 03/01/2002



- Resolução SMA nº 833, de 22/11/1995



- Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988 (art. 6º, inciso XIV), com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29/12/2004, c/c o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

[\[Voltar ao topo\]](#)



## LEGISLAÇÃO (IR)

### LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

.....  
**Art. 6º** Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

---

### LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

*Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

**Art. 47.** No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º .....

.....  
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador

das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

---

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

***Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.***

.....

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

.....

---

**LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.**

***Altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## MATERNIDADE (GESTANTE)

Licença à Gestante art. 177, inciso X da LOMRJ ou art. 101, da Lei nº 94/79

### Quem tem direito

A servidora gestante, após o início da 34ª semana (oitavo mês) de gravidez ou a partir do parto.



### Saiba mais:

#### ❖ Em caso de licença solicitada após o parto

O início do afastamento será contado a partir da data do evento, sendo o prazo de afastamento de 180 (cento e oitenta) dias.

Caso a servidora deseje, poderá encaminhar ao seu setor controlador (Departamento de Pessoal ou órgão equivalente), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de nascimento, original e cópia, que será arquivada no setor.

A partir daí, caberá ao setor controlador registrar o afastamento por licença maternidade diretamente no Sistema Informatizado de Recursos Humanos, dispensando, desta forma, a inspeção médica pela GPM.

Caso o parto ocorra durante as férias da servidora ou durante a sua licença especial, o início da licença será no primeiro dia imediatamente após o término das mesmas, num total de 180 (cento e oitenta) dias.

#### ❖ Em caso de licença solicitada antes do parto

Nos casos em que a solicitação de licença maternidade se dê antes do parto (estando a gestante com, no mínimo, 34 semanas de gestação), deverá a mesma apresentar-se à CTPM para inspeção pericial.

Deverá apresentar a primeira ultrassonografia realizada ( a mais antiga) com a idade da gestação.



- Resolução SMA nº 995, de 30/11/2001



- Portaria A/SUB/CAP nº 08, de 28/12/2001



- Decreto nº 35.575 de 07/05/2012

[\[Voltar ao topo\]](#)

## MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

### Licença art. 100 da Lei nº 94/79

#### Quem tem direito

O servidor que necessite se afastar do trabalho por motivo de doença em pessoa da família, desde que fique comprovado ser **indispensável sua assistência pessoal** ao dependente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. Entenda-se como pessoa da família, para efeito desta licença, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou qualquer pessoa que viva a expensas do funcionário ou em sua companhia. Não se trata de licença para ser acompanhante apenas. É preciso comprovar a necessidade de assistência pessoal ao dependente.



#### Saiba mais

- ❖ Cabe ressaltar a importância da identificação, não só do servidor quanto de seu familiar, para realização da perícia. O documento de identidade deverá permitir ao perito reconhecer a pessoa que será periciada e o grau de parentesco ou relacionamento com o servidor.
- ❖ O registro da pessoa da família na ficha funcional do servidor deve ser feito no Sistema de Recursos Humanos (ERGON) pela Secretaria do servidor, bastando que fique comprovado ser ascendente, descendente, cônjuge ou pessoa que viva a expensas do servidor ou em sua companhia.
- ❖ Não basta que fique demonstrada a doença da pessoa da família. É preciso comprovar a necessidade da presença do servidor para prestar cuidados ao doente.
- ❖ Exemplos em que não é indispensável a presença do servidor para cuidar do doente:
  - ✓ Um servidor do sexo masculino, que tem sua mulher internada numa enfermaria, não poderá prestar assistência a ela, pois não será permitida a presença de um homem numa enfermaria feminina;
  - ✓ Uma servidora que tem a mãe internada no CTI também não irá assisti-la, exceto quando explicitamente solicitado ou autorizado pelo médico assistente;
  - ✓ No caso de servidor que a esposa teve parto normal ou cesárea, não cabe licença para prestar assistência a ela, exceto em casos de complicação.
  - ✓ A mesma linha de raciocínio é adotada quando o paciente está em casa, porém apresenta

um grau de autonomia e independência que não exige a presença do servidor em tempo integral, permitindo que este cumpra sua carga horária, prestando-lhe assistência no resto do tempo.

❖ Nos casos de servidor com duas matrículas, é possível a concessão em apenas uma delas, de forma que o servidor trabalhe em um dos turnos e utilize o outro para assistir a seu familiar enfermo.

❖ Quanto ao tempo da concessão, não haverá relação direta com o período total de incapacidade do familiar. A licença será concedida apenas durante os dias em que for indispensável à assistência pessoal do servidor.

### **Perda salarial**

O servidor que permanecer de licença pelo art. 100 por período superior a um ano terá o decréscimo de 1/3 em seus vencimentos e após 02 (dois) anos de afastamento, ficará sem vencimentos, mesmo que sua licença tenha sido de forma interpolada.



- Decreto "N" nº 14.755, de 26/4/1996. (critérios quanto à suspensão do pagamento)

[\[Voltar ao topo\]](#)

## PENSÃO PREVI-RIO

### Decreto nº 22.870/ 2003

- **Quem pode pedir**

1. filhos e filhas de qualquer idade que sejam incapazes ou inválidos;
2. irmãos maiores inválidos, comprovadamente dependentes economicamente do segurado, quando não existindo outro beneficiário regular.

- **Como fazer**

- Comparecer à Central de Atendimento do PREVI-RIO para fazer o pedido que será encaminhado à CTPM através de ofício, solicitando a perícia, sempre que houver necessidade de comprovação de incapacidade ou invalidez do beneficiário;
- É importante frisar que a condição de incapaz ou inválido do dependente tem que ser **anterior à data do óbito do ex-servidor**.
- Após o exame pericial, a GPM encaminhará a resposta através de ofício ao PREVI-RIO, deferindo ou não a pensão ao dependente em foco.

### Que documentos levar

1. documento de identidade original, expedido por órgão público e em bom estado, que permita a identificação fotográfica do pretense beneficiário;
2. todos os documentos referentes à sua doença, tais como: laudos, receitas, comprovantes de consulta, exames etc.



mais

- **Critérios para avaliação em exame pericial**

- A avaliação visa à identificação da incapacidade do dependente em manter-se por seus próprios meios, devido a problemas de saúde. Vale lembrar que a deficiência física, por si só, não caracteriza a incapacidade ou invalidez, uma vez que, em muitos casos, é possível ao deficiente candidatar-se a cargos ou empregos, inclusive no âmbito municipal. Portanto, somente aquele absolutamente incapaz de exercer atividade laboral remunerada estará em condições de ser habilitado ao benefício de pensão.

- As condições para o habilitando à pensão são sempre as verificadas na data do óbito do segurado. Assim, embora tenha havido habilitação prévia, as condições para a concessão do benefício deverão persistir na data do óbito do segurado.

**Atenção:** O ofício de encaminhamento com a resposta da perícia realizada é dirigido ao PREVI-RIO, que adotará as medidas cabíveis para a conclusão do feito.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## PERÍCIA EXTERNA

### Art. 88, § 1º da Lei nº 94/79

- **Quem pode pedir**

Sempre que um servidor estiver impossibilitado de se locomover, por motivo de doença, residente ou internado **dentro da Cidade do Município do Rio de Janeiro** e não puder se apresentar à CTPM para ser submetido ao exame médico, deverá enviar representante, que solicitará uma visita domiciliar ou hospitalar, dependendo do caso.

- **Como fazer**

O portador deverá dirigir-se à CTPM – Cidade Nova - dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 25.540/2005 (**três dias úteis a partir do início das faltas, excluindo da contagem o 1º dia**) e procurar a recepção para cadastro de sua solicitação no sistema. Em seguida, será encaminhado ao Serviço Social para entrevista, que avaliará a autorização da Perícia Externa.

- **Que documentos levar**

1. documento de identidade original, expedido por órgão público e em bom estado, que permita a identificação fotográfica do portador;
2. BIM em uma via, devidamente preenchido, assinado e carimbado pela chefia, com todas as observações e informações pertinentes;
3. Último contracheque do servidor ou anotação no BIM que não responde à Inquérito Administrativo;
4. Declaração do médico assistente do servidor, informando o motivo da impossibilidade de comparecimento (diagnóstico, tempo previsto de internação ou de impossibilidade de deslocamento etc).

**Atenção:** Caso se trate de solicitação de licença pelo art. 100, da Lei nº 94/79, a declaração deverá conter, também, informações sobre a assistência prestada pelo servidor ao dependente.



#### **Saiba mais**

- É importante frisar que o motivo de impedimento deverá ser absoluto e sem uma previsão razoável de término. Nos casos cirúrgicos, por exemplo, o servidor estará impedido de se locomover por alguns dias, mas, após determinado período, poderá comparecer à CTPM para perícia; portanto, há uma data previsível para que cesse

sua impossibilidade de se apresentar para inspeção;

- Nesses casos, ao ser solicitada a perícia externa pelo representante do servidor, será informado um prazo para que este compareça para a perícia. Ficando comprovada, pelo relato e pelo laudo médico apresentado, a total incapacidade de locomoção, por motivo de doença, sem previsão de melhora do quadro, será autorizada a perícia externa, que deverá ser realizada dentro de cronograma organizado pelo órgão.
- Existe também a PORTARIA CVL/SUBSC/CGRH Nº 10 de 29 de maio de 2018 para os dependentes de servidores que se encontram absolutamente incapazes de comparecer para exame médico-pericial e residem ou estão internados fora da Cidade do Rio de Janeiro.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## READAPTAÇÃO

### Art. 86 da Lei nº 94/79

#### Quem tem direito

O servidor que se julgue parcialmente incapacitado de exercer suas funções por motivo de doença.



#### Saiba mais

- ❖ A readaptação é uma decisão médico-pericial fundamentada no binômio Saúde x Trabalho, amparada legalmente pelo art. 86, da Lei nº 94/79. Está indicada quando houver redução da capacidade física e/ou mental do servidor para exercício das funções inerentes ao seu cargo efetivo, porém, não se configurando a necessidade de licença para tratamento de saúde, nem de aposentadoria por invalidez.
- ❖ O readaptado poderá exercer funções diferentes das que lhe cabem, sem que esta mudança lhe acarrete qualquer prejuízo, nem caracterize desvio de função.
- ❖ O servidor poderá, quando se julgar limitado para realizar as atividades do seu cargo, abrir um processo em seu núcleo, ou no protocolo de sua secretaria, instruindo seu pedido com a cópia de seu contracheque e de declaração da chefia imediata, informando as atividades desempenhadas. Quando o processo chegar à CTPM, será agendada uma Junta Médico-Pericial. Conforme a Resolução SMA nº 996, de 30/11/2001, o servidor será notificado por telefone ou e-mail quanto à data e o horário do agendamento. É muito importante que o servidor deixe **um telefone habilitado** a receber recados, anotado no corpo do processo.
- ❖ Alguns casos de readaptação são indicados pela própria CTPM, quando o servidor se encontrar em licença médica e os Peritos considerarem, em determinado momento, que ele recuperou sua capacidade parcial de trabalho. Nestes casos, a própria CTPM responderá pelos trâmites administrativos, autuando o processo no próprio órgão.
- ❖ A avaliação médico-pericial será baseada nos dados trazidos pelo servidor, tais como: laudos médicos, exames, tratamentos específicos e, sobretudo, pelo quadro clínico encontrado, ao ser examinado, levando-se em conta as funções do cargo.
- ❖ A conclusão da junta médica será publicada em Diário Oficial e o processo encaminhado à Secretaria do servidor, para ciência e retirada, mediante recibo, de sua Portaria, sendo informado, também, das atribuições que poderão ser desempenhadas.
- ❖ Em alguns casos **específicos**, a doença apresentada exige uma mudança no local de trabalho, facilitando seu acesso. Nessas circunstâncias, a junta médica pode sugerir a inclusão

do termo "próximo à residência", que será devidamente registrado no ato da publicação.

- ❖ Antes do término do período da readaptação, conforme o § 1º do art. 86, o servidor deverá ser reavaliado pela Perícia Médica, para retorno pleno às funções, ou para renovação do benefício. Esse procedimento é provocado pelo próprio servidor, que solicita, no processo, a renovação ou alta do benefício. Tal solicitação deverá ser feita no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, antes do término do benefício, de forma a permitir todo o trâmite necessário.
- ❖ É importante lembrar que a jornada de trabalho do servidor readaptado não sofre alteração.

### **Que documentos levar**

No dia da Junta Médica, o servidor deverá ter em mãos:

1. Documento de identidade original, expedido por órgão público válido em território nacional (IFP, DETRAN, Carteira dos Conselhos de Classe, Passaporte, Forças Armadas);
2. Último contracheque;
3. Todos os documentos referentes à sua doença: laudos, receitas, comprovantes de consulta, etc.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

### Art. 177, inciso XXVIII da LOMRJ

- **Quem pode pedir**

O servidor estatutário municipal que seja **responsável legal, por decisão judicial**, portador de patologia que leve à incapacidade permanente ou temporária.

- **Como fazer**

- ❖ **Solicitação inicial**

- A solicitação do benefício é feita por processo, aberto no núcleo do próprio servidor, devendo ser anexados ao pedido, certidão de nascimento ou documento que comprove ser representante legal, por decisão judicial, da pessoa portadora de doença ou deficiência que leve à incapacidade temporária ou permanente, laudo descritivo do médico assistente e declaração da carga horária regular cumprida pelo requerente.
- Após a chegada do processo à CTPM é feita a convocação, com agendamento para a entrevista pelo Serviço Social e avaliação médico-pericial.

- ❖ **Prorrogação**

- Quinze dias antes de terminado o benefício em curso, deverá o servidor, caso deseje, instruir seu processo com pedido de renovação, juntamente com laudo do médico assistente, contendo descrição do estado de saúde do dependente, bem como prognóstico e evolução.
- Este laudo não pode ter a data anterior a 15 (quinze) dias da formulação do pedido, devendo conter o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e assinatura com firma reconhecida, independentemente de ser primeiro pleito ou renovação.
- De acordo com a Resolução SMA nº 886/98, ficou dispensada nova inspeção pericial para os casos de prorrogação, exceto quando a CTPM considerar necessária outra avaliação. Para solicitação da renovação do benefício o servidor deverá agir conforme determinado na Resolução referida.

- **Que documentos levar**

1. Documento de identificação original, expedido por órgão público e em bom estado, que permita a identificação fotográfica tanto do servidor quanto de seu dependente;

2. Último contracheque;
3. Documentos referentes ao problema de saúde do dependente, como: exames, laudos, receitas, declarações médicas etc.



#### **mais**

1.

- O benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária encontra-se disciplinado no art. nº 177, inciso XXVIII da LOMRJ (Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro).
- No exame médico procura-se constatar o grau de incapacidade do dependente, sendo analisada a impossibilidade deste de exercer atividades compatíveis com sua idade, além do seu grau de autonomia.
- A redução de carga horária é concedida por períodos de 6 (seis) a 12 (doze) meses, sendo necessária nova solicitação, por parte do servidor, caso deseje a renovação do benefício.
- O servidor que tiver RCH em uma matrícula e que venha a tomar posse em outra matrícula municipal, não fará jus a redução de carga horária nesta segunda matrícula.



- Resolução SMA nº 886, de 06/04/1998



- Resolução SMA nº 1.552, de 06/07/2009



- Resolução SMA nº 1.900 de 30/05/2014

[\[Voltar ao topo\]](#)

## REVERSÃO

### Art. 58, da Lei nº 94/79

Reversão é o reingresso do servidor inativo, aposentado por invalidez, quando não existirem mais os motivos que o levaram a ser aposentado.

Como fazer:

- O servidor deverá solicitar, em seu núcleo, o desarquivamento de seu processo de aposentadoria, e o encaminhamento do pedido de reversão, no corpo do processo, alegando ter em mãos documentos que comprovem a recuperação plena da capacidade laboral. **Não deverá anexar** tais documentos ao processo, guardando-os para entregá-los à Junta Médica Oficial;

- Ao chegar à CTPM, será designada e agendada a Junta Médica Oficial e o servidor inativo será notificado da data por telefone, devendo, para tanto, deixar telefone habilitado a receber recados no corpo do processo, de maneira legível;

- No dia da Junta, o servidor inativo deverá apresentar identidade oficial, expedida por órgão público, aceita em todo o território nacional, com foto em que possa ser identificado, além de contracheque e todos os laudos e exames que tiver em seu poder, que comprovem a insubsistência dos motivos que o levaram a ser aposentado por invalidez;

- Após concluída a Junta, o Coordenador da CTPM assinará o Ofício, com o deferimento ou não do pleito, e o enviará para publicação em Diário Oficial;

- Em caso de indeferimento, caberá um recurso à CTPM;

- Em caso de novo indeferimento, caberá um segundo recurso, deferido ou indeferido por instância superior (Subsecretário de Serviços Compartilhados ou Prefeito), quando se esgotam as instâncias administrativas.

[\[Voltar ao topo\]](#)

## SALÁRIO FAMÍLIA TRÍPLICE

### Art. 140, parágrafo único da Lei nº 94/79

- **Quem pode pedir**

O servidor que tenha filho inválido e que a invalidez tenha ocorrido antes dos 18 anos.

Entenda-se como inválido, para fins de amparo por esse instituto, aquele que for incapaz, por motivo de doença, de prover sua subsistência.

O fato de ser deficiente físico, por si só, não preenche o critério de invalidez, pois dependendo do grau de limitação, será permitido seu ingresso no Município, através de concurso público para diversas atividades compatíveis com sua deficiência, o que demonstra não ser ele totalmente incapaz em muitos casos.

Quando se tratar de criança, naturalmente dependente dos pais ou tutores para seu sustento, avalia-se como invalidez a incapacidade de realizar tarefas compatíveis com a sua idade, atraso escolar significativo, grau de dependência excessiva etc.

- **Como fazer:**

- **❖ Primeira vez**

A solicitação do benefício se dá por via processual, devendo ser iniciada na Secretaria de origem do servidor, anexando-se ao pedido cópia da certidão de nascimento e laudo descritivo do médico assistente. Após a chegada do processo a CTPM é feita a convocação do servidor para que compareça à entrevista com o Serviço Social e seja submetido à perícia médica, com exame dirigido ao filho, a fim de caracterizar o grau de incapacidade.

- **➤ Prorrogação**

Ao término da primeira concessão, o servidor deverá pleitear a prorrogação do benefício e, neste caso, agirá de acordo com o preconizado pela Resolução SMA nº 886, de 06/4/98, que orienta a obrigatoriedade de inclusão, no processo, de atestado médico, com firma reconhecida, contendo descrição pormenorizada do quadro clínico apresentado pelo filho, além de diagnóstico e prognóstico da doença.

É importante ressaltar que a data do atestado não pode ultrapassar 15 (quinze) dias da solicitação e esta deverá ocorrer no máximo 15 (quinze) dias antes do término do benefício anterior.

Os pedidos de renovação do benefício serão analisados pela CTPM, com posterior remessa à SUBSC com a conclusão.

- **Que documentos levar**

1. Documento de identidade original, expedido por órgão público e em bom estado, que permita a identificação fotográfica tanto do servidor quanto de seu dependente, ou do pretense pensionista;
2. Último contracheque;
3. Documentação referente à doença do filho, como: laudos, receitas, exames etc.



1

### **a mais**

- O benefício do salário família tríplice é concedido com base no art. 140, parágrafo único da Lei 94/1979.
- Com a edição da Resolução SMA nº 900, de 11/11/98, a CTPM ( antiga GPM) pode atestar a irreversibilidade do quadro do filho e, neste caso, o servidor terá concessão do salário família tríplice em caráter definitivo, bastando que anexe, a cada ano, um novo atestado, com firma reconhecida da assinatura do médico assistente, junto à Gerência de Pessoal, obtendo renovação automática.



- Resolução SMA nº 886, de 06/04/1998



- Resolução SMA nº 900, de 11/11/1998

[\[Voltar ao topo\]](#)

Licença art. 88 da Lei nº 94/79

**Quem tem direito:**

O servidor municipal com incapacidade para o trabalho por motivo de doença.



**Saiba mais:**

- ❖ Para a avaliação da capacidade para o trabalho é necessário que o Médico Perito verifique, no servidor, os sinais da doença referida e avalie os sintomas relatados.
- ❖ Caso o servidor se apresente à CTPM sem vestígios da doença e sem dados que permitam ao examinador concluir por sua incapacidade, o perito negará o afastamento. Neste caso, o servidor terá direito a recurso, devendo retornar, até 03 (três) dias úteis seguintes ao indeferimento, munido de outro BIM, documento de identificação, contracheque e eventuais laudos e/ou exames que possam subsidiar, com dados novos, a segunda avaliação, que será feita por junta médica. Não será aceito novo recurso, em caso de indeferimento.
- ❖ A Perícia, para concessão da licença com base no art. 88, poderá ser solicitada pelo próprio servidor, ou por sua chefia imediata, quando for observado que o servidor não vem desempenhando adequadamente suas funções, e suspeitar que isso possa decorrer de doença incapacitante; e, finalmente, por representante do servidor, quando este estiver impedido de comparecer pessoalmente, quando será avaliada a necessidade de Perícia Externa (domiciliar ou hospitalar). Há situações em que o Médico Perito pode indicar a licença médica (denominada “de ofício” ou “ex-officio”), quando ele verificar tal necessidade durante avaliação pericial.
- ❖ Nas situações em que o servidor se encontrar fora dos limites do Município e **totalmente incapacitado de locomoção**, seu representante poderá solicitar o devido licenciamento, apresentando, à CTPM, laudo do médico assistente com descrição da doença, tipo de tratamento e prognóstico, de forma legível, devidamente assinado, carimbado, datado e com firma reconhecida. (art. 89, § 1º da Lei nº 94/79) Neste atestado, deverá estar registrada a impossibilidade de locomoção do servidor.
- ❖ O procedimento descrito acima é válido para licença de até 90 dias. Ultrapassado este prazo, a licença só será possível se os laudos forem expedidos pelo órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor (art. 89 § 2º).
- ❖ Os laudos descritos poderão ou não ser homologados pela CTPM e, caso não o sejam, o

servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para comparecer ao referido órgão pericial, a fim de ser submetido à inspeção médica (art. 89, § 4º).

❖ Quando o licenciamento chegar a 24 (vinte e quatro) meses, o servidor será encaminhado à Junta Médica Pericial Oficial, que poderá concluir por 03 (três) situações: definirá se é caso de:

1. alta;
  2. manutenção de licença (nos casos em que haja previsão de breve recuperação);
  3. readaptação (nos casos de incapacidade relativa);
  4. aposentadoria (nos casos de incapacidade total invalidez).
- Importante ressaltar que o laudo de médico assistente afirmando que o servidor está apto a voltar ao trabalho não garante o retorno, uma vez que o assistencialista visa a melhora clínica e/ou cura do paciente, enquanto o perito visa a recuperação da capacidade para o trabalho.

#### ❖ **Auxílio doença**

A cada 12 (doze) meses **ininterruptos** de licença médica, pelo art. 88, o servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença (art. 144 da Lei nº 94/79 - não é necessário trâmite processual, uma vez que sua concessão é automática).



- Resolução Conjunta SMA/SMS nº 24, de 12/11/1998
- **“No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades, até que reassuma o cargo” (art. 94 da Lei nº 94/79).**

[\[Voltar ao topo\]](#)

## CONCLUSÃO (COMENTÁRIOS)

A atividade pericial (inspeção médica) implica em um ato administrativo que, apesar de revestido de toda a técnica e apurada visão de diagnóstico e prognóstico, tem por finalidade, de um lado, legalizar a situação funcional do servidor, o que se reflete sobre sua remuneração, e, de outro, cuidar para que não haja uso indevido dos recursos públicos.

Portanto, é uma atividade absolutamente isenta, sem fins terapêuticos ou de assistência médica, nem de cunho social, devendo o servidor compreender e facilitar o ato pericial, prestando, de forma clara e objetiva, todas as informações necessárias para a análise do médico perito.

Embora a atividade pericial possa parecer dura e insensível, cabe ao Perito encarar a inspeção médica como um ato administrativo, que apesar de revestido de toda a técnica de semiologia e apurada visão de diagnóstico e prognóstico, tem por finalidade, de um lado, legalizar a situação funcional do servidor, o que se reflete sobre sua remuneração; e de outro, cuidar para que não haja uso indevido dos recursos públicos.

Esperamos com este resumo ter contribuído para dirimir as dúvidas a respeito dos procedimentos para solicitação de licença e outros benefícios avaliados pela Gerência de Perícias Médicas da Secretaria Municipal de Administração, bem como ter fornecido subsídios para que se compreenda melhor a função do órgão.

[\[Voltar ao topo\]](#)

**Eventuais dúvidas procure o setor de Recursos Humanos da Secretaria de Lotação.**

**Casa Civil**

**Subsecretaria de Serviços Compartilhados**

Coordenadoria Técnica de Perícias Médicas

Rua Afonso Cavalcanti, 455, bloco 2, 9º andar, Ala B.

Horário de funcionamento: 7h às 17h